**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 605/17.

**PROCESSO Nº 1722/17.**

**PLL Nº 200/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe a criação de animais em sistema de confinamento.

Na forma do que dispõe a Constituição da República (artigos 23 e 30, inciso I), ao Município compete legislar sobre matérias de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

 A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e veda práticas de tratamento cruel de animais (artigos 8º, inciso IV, e 9º, inciso XI).

 Conforme se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, o projeto de lei regula matéria atinente a direito econômico e produção de bens e, vênia concedida, extrapola do âmbito do mero interesse local, atraindo violação aos preceitos do artigo 24, incisos I e V, e do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 19 de setembro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594